



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IGUALDADE CONSTITUCIONAL E A INCLUSÃO DE PESSOAS NEGRAS NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA

Carla Cândido Barcellos

Rio de Janeiro
2025

CARLA CÂNDIDO BARCELLOS

A IGUALDADE CONSTITUCIONAL E A INCLUSÃO DE PESSOAS NEGRAS NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA

Artigo científico apresentado como exigência
para conclusão de Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Júnior
Ubirajara da Fonseca Neto
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

A IGUALDADE CONSTITUCIONAL E A INCLUSÃO DE PESSOAS NEGRAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

Carla Cândido Barcellos

Graduada pela Faculdade de Direito de Campos (FDC – UNIFLU). Pós-graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Técnico de Atividade Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – a sub-representação de pessoas negras na magistratura brasileira revela a persistência de desigualdades estruturais não superadas pela mera previsão formal da igualdade. O trabalho examina a relação entre igualdade material, racismo estrutural e a inclusão de pessoas negras no Poder Judiciário, bem como as repercussões dessas desigualdades nas instituições e as ações afirmativas voltadas à sua superação. Conclui-se que a efetivação da igualdade no âmbito do Poder Judiciário exige, além da reserva de vagas, a adoção de medidas capazes de enfrentar obstáculos anteriores ao ingresso na carreira, ampliando a participação de pessoas negras na magistratura e fortalecendo a legitimidade do sistema de justiça em consonância com a realidade social brasileira.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Igualdade material. Racismo estrutural. Magistratura. Representatividade de pessoas negras.

Sumário – Introdução. 1. A igualdade como princípio fundamental no Estado Democrático de Direito. 2. A desigualdade racial e o racismo estrutural no Brasil. 3. A sub-representação de pessoas negras no Poder Judiciário e a promoção da igualdade racial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a relação entre igualdade material, racismo estrutural e a inclusão de pessoas negras na magistratura, examinando de que forma a ampliação da representatividade racial no Poder Judiciário contribui para a efetivação do princípio da igualdade.

À luz da isonomia consagrada pela Constituição e diante da diversidade étnico-racial da sociedade brasileira, seria esperado que o corpo de magistrados refletisse essa pluralidade. Contudo, observa-se a baixa presença de pessoas negras na magistratura, o que evidencia a persistência de desigualdades estruturais e a distância entre a previsão normativa da igualdade e sua concretização no plano fático.

Nesse contexto, investiga-se de que modo a inclusão de pessoas negras na magistratura contribui para a realização da igualdade no Poder Judiciário. Analisa-se, ainda, como a desigualdade racial se manifesta nesse Poder, à luz do racismo estrutural, bem como o papel da

ampliação da representatividade e da adoção de medidas institucionais na promoção da igualdade.

O trabalho desenvolve-se em três capítulos. No primeiro, examina-se o princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito, com destaque para suas dimensões formal e material, a fim de estabelecer os fundamentos teóricos da pesquisa.

No segundo, analisa-se a desigualdade racial no Brasil à luz do racismo estrutural, com enfoque em suas manifestações nas instituições e seus reflexos no acesso a posições de poder.

No terceiro, aborda-se a sub-representação de pessoas negras no Poder Judiciário e as medidas voltadas à promoção da igualdade racial, com a análise de seus possíveis impactos institucionais e sociais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise documental, fundamentando-se em doutrina jurídica, legislação, dados institucionais e precedentes jurisprudenciais, desenvolvendo-se a partir de perspectiva analítico-interpretativa voltada ao exame da relação entre igualdade material, racismo estrutural e a inclusão de pessoas negras na magistratura brasileira.

1. A IGUALDADE COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição da República de 1988 institui o Brasil como um Estado Democrático de Direito, no qual a igualdade figura como um de seus pilares e se apresenta como princípio estruturante da ordem constitucional. Prevista no *caput* do art. 5º, é assegurada a todos, sem distinção de qualquer natureza, e, nos termos do inciso III do art. 3º, constitui também objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades sociais¹.

José Afonso da Silva destaca que é da essência do Estado Democrático de Direito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Essa legalidade, contudo, não se refere a qualquer lei, mas àquela orientada à realização da igualdade e da justiça, mediante a igualização das condições de grupos em situação de desigualdade².

¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

² SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 173, p. 15–24, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920/44126>. Acesso em: 16 dez. 2025, p. 23.

Nesse arranjo constitucional, a igualdade assume papel central na viabilidade da democracia, que não se esgota na participação formal, exigindo a promoção da liberdade, da igualdade e da fraternidade em um ambiente marcado pelo diálogo³.

A mera previsão normativa da igualdade não é suficiente, sendo necessária a consideração das condições concretas e a adoção de medidas voltadas à superação de condições desiguais. Nesse sentido, a distinção proposta por Flávia Piovesan entre igualdade formal, material e de reconhecimento evidencia que, para além do tratamento isonômico perante a lei, é necessária a redução de disparidades e a valorização das diferenças, especialmente em contextos de exclusão⁴.

Segundo Joaquim Barbosa, a noção de igualdade material ou substancial é aquela na qual são “devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade”⁵.

Ao tratar de áreas em que a igualdade como reconhecimento ainda enfrenta desafios relevantes, Luís Roberto Barroso destaca a questão racial, ressaltando que, mesmo após a abolição, a população negra permaneceu submetida a processos de exclusão social, com restrições ao acesso à educação, à habitação digna, à renda suficiente e aos empregos mais qualificados⁶.

Na perspectiva de Flávia Piovesan, “para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais”⁷.

A superação das desigualdades encontra fundamento na teoria da justiça como equidade, desenvolvida por John Rawls, segundo a qual os princípios de uma sociedade justa devem ser escolhidos sob um “véu de ignorância”, isto é, em uma situação hipotética na qual

³ RÊGO, Humberto Henrique Costa Fernandes do; SOUZA, Pâmela Náide de Alencar. Igualdade como valor supremo da democracia: uma perspectiva histórica. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, Mossoró, v. 2, n. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/6028/4290>. Acesso em: 16 dez. 2025, p. 68.

⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*, p. 207.

⁵ GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 38, n. 151, p. 129–152, jul./set. 2001, p. 131.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*, p. 504.

⁷ PIOVESAN, *op.cit.*, p. 212.

os indivíduos desconhecem sua própria posição social, talentos ou condições pessoais, o que favorece a adoção de critérios imparciais⁸.

A partir dessa concepção, a igualdade não se limita ao plano formal, pois tratar todos de forma idêntica não garante resultados justos em contextos de desigualdade. Admite-se, assim, a adoção de medidas diferenciadas quando voltadas a melhorar a situação dos grupos menos favorecidos, o que exige que a estrutura da sociedade seja organizada de modo a priorizar os indivíduos em situação de maior vulnerabilidade⁹.

Nessa perspectiva, a adoção de medidas voltadas à redução de assimetrias estruturais não apenas se mostra compatível com o ideal de igualdade, como também se revela necessária à sua concretização.

A igualdade, portanto, não pode permanecer apenas no plano formal. Embora reconhecida como valor fundamental pela Constituição, sua concretização ainda enfrenta obstáculos na realidade social brasileira.

Nesse sentido, sob a perspectiva racial, torna-se necessário analisar como as condições desiguais se formam e se reproduzem no funcionamento das instituições, especialmente no sistema de justiça, uma vez que a mera previsão normativa da igualdade não impede, por si só, a manutenção de estruturas excludentes no acesso ao poder.

2. A DESIGUALDADE RACIAL E O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL

No contexto brasileiro, a desigualdade racial não se explica por fatores isolados, mas pela consolidação de estruturas sociais que mantêm hierarquias raciais.

Roberto DaMatta caracteriza o Brasil como o país “do jeitinho que dribla a lei e da hierarquia velada pela cordialidade”¹⁰. O autor observa que a sociedade brasileira foi moldada por uma formação hierarquizada, sustentada por um quadro rígido de valores discriminatórios. Antes mesmo da colonização, Portugal já possuía legislação voltada à discriminação de judeus, mouros e negros e, ao chegar ao território brasileiro, ampliou e consolidou essas práticas¹¹.

No contexto brasileiro, a desigualdade assume contornos marcantes na dimensão

⁸ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 13.

⁹ *Ibid.*, p. 16.

¹⁰ DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986, p. 6.

¹¹ *Ibid.*, p. 31.

racial, refletindo dinâmicas históricas que ainda influenciam a posição de determinados grupos na sociedade.

Para fins deste trabalho, a expressão “pessoas negras” compreende o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, nos termos do art. 1º, IV, do Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, conforme o critério de classificação adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹². Correspondem, ademais, à maioria da população brasileira, representando aproximadamente 56% do total populacional¹³.

Ainda assim, essa composição não se reflete de forma proporcional nas instituições, em que se observa reduzida presença de pessoas negras em espaços de poder, evidenciando a permanência de assimetrias inseridas nas estruturas sociais.

O conceito de raça é uma construção social, e não biológica. Como destaca Márcio Mucedula Aguiar, a cor ou raça de uma pessoa está associada a um significado simbólico, e ser negro ou branco no contexto brasileiro implica em diferenças de tratamento, como no acesso ao mercado de trabalho e nos critérios estéticos¹⁴.

Nos termos do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, o racismo opera como um sistema de discriminação que gera privilégios para alguns grupos e desvantagens para outros, dependendo da sua raça. Trata-se de um mecanismo de manutenção de poder, no qual integrantes do grupo racial dominante negam, de forma sistemática, a plena humanidade dos demais, com o intuito de resguardar sua posição privilegiada na sociedade.¹⁵

Para compreender como esse sistema se consolidou e continua a influenciar as relações sociais no Brasil, é importante considerar suas raízes e os fatores que contribuíram para a desigualdade racial ao longo do tempo.

O racismo no Brasil está profundamente ligado à formação das relações sociais e

¹² BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12288.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

¹³ BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **População negra**. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>. Acesso em: 18 dez. 2025.

¹⁴ AGUIAR, Márcio Mucedula. **A construção das hierarquias sociais: classe, raça, gênero e etnicidade**. Cadernos de Pesquisa do CDHIS, Uberlândia, ano 20, n. 36/37, p. 83-88, 2007. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/AGUIAR-%20MARCIO.%20A%20construcao%20das%20hierarquias%20sociais%20classe-%20raca-%20genero%20e%20etnicidade.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolopara-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

econômicas do país. Entre esses processos, destaca-se a escravidão, período em que a população negra foi submetida a um regime de exploração cujas consequências ainda se fazem presentes na sociedade.

No Brasil, a escravidão estruturou relações sociais fundadas na desumanização da população negra, tratada como objeto e privada de direitos. Essa lógica de inferiorização, sustentada por práticas de dominação, não se encerrou com a abolição, projetando-se no tempo e contribuindo para a manutenção de assimetrias raciais no presente¹⁶.

O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravidão, libertando cerca de 700 mil escravizados os quais, no entanto, não foram efetivamente integrados à sociedade brasileira, permanecendo excluídas dos direitos e das oportunidades fundamentais à cidadania¹⁷.

A herança escravista não se limita ao passado, projetando-se nas relações sociais contemporâneas e contribuindo para a manutenção de hierarquias que afetam, de forma desproporcional, a população negra¹⁸.

Essa lógica também se manifesta na construção de narrativas que encobrem as desigualdades raciais. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso observa que o mito do “brasileiro cordial” e da democracia racial oculta uma trajetória marcada por desigualdade e discriminação, vinculada ao passado escravocrata e ao fato de o Brasil ter sido o último país do continente americano a abolir a escravidão, o que contribuiu para a consolidação de uma cultura social hierarquizada, na qual se naturalizam distinções entre grupos e em que a origem social frequentemente se sobrepõe ao mérito, reforçando percepções de superioridade e inferioridade¹⁹.

Djamila Ribeiro ressalta que "falar sobre racismo no Brasil é, sobretudo, fazer um debate estrutural"²⁰. Nessa perspectiva, o racismo não se restringe a atos isolados ou individuais, mas constitui uma estrutura que sustenta desigualdades e nega direitos²¹.

Silvio Almeida classifica o racismo em três dimensões: individual, institucional e

¹⁶ AMARAL, Sharyse Piropo do. **A escravidão no Brasil**. Módulo 2 – História do Negro no Brasil. Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras (CEAO/UFBA), 2010. Disponível em: https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/elementos_pre-textuais_-_uab_2_com_isbn.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

¹⁸ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2011.

¹⁹ BARROSO, *op.cit.* p. 499.

²⁰ RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 9.

²¹ *Ibid.*, p. 12.

estrutural. Enquanto o racismo individual se manifesta em condutas e comportamentos, o racismo institucional decorre do funcionamento das instituições, que, ainda que de forma indireta, perpetuam desvantagens e privilégios baseados na raça²².

Segundo o autor, as instituições são a materialização de uma estrutura social que tem o racismo como um de seus componentes. A partir dessa compreensão, o racismo estrutural decorre do próprio modo de organização da sociedade, manifestando-se nas relações políticas, econômicas e jurídicas, de modo que não se trata de um desvio, mas de elemento inerente ao funcionamento social²³.

Grada Kilomba também considera que o racismo é revelado em um nível estrutural, pois pessoas negras estão excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas. Para a autora, as estruturas oficiais operam de maneira a privilegiar os seus sujeitos brancos, colocando os membros de outros grupos racializados em desvantagem e fora das estruturas dominantes, consolidando o racismo estrutural²⁴.

Em decisão proferida em fevereiro de 2025, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Habeas Corpus 929.002-AL, fixando a tese de que o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários e, portanto, não se aplica a grupos majoritários em posições de poder. Nos termos da decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça

A expressão "grupos minoritários" indubitavelmente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania. Não é possível acreditar que a população brasileira branca possa ser considerada como minoritária²⁵.

A jurisprudência tem reafirmado que o racismo estrutural incide sobre grupos historicamente marcados pela exclusão social. Exemplo disso é a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, que

²² ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen - Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2019, p. 28-29.

²³ *Ibid.*, p. 37.

²⁴ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 77.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 929.002-AL**. Direito processual penal. Habeas corpus. Injúria racial. Atipicidade da conduta. Ordem concedida de ofício [...]. Relator: Ministro Og Fernandes, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402561740&dt_publicacao=10/02/2025. Acesso em: 13 mar. 2025.

reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas para ingresso em universidades públicas como mecanismo de superação de desigualdades estruturais. No julgamento, destacou-se a legitimidade da adoção, pelo Estado, de medidas diferenciadas voltadas à inclusão de grupos historicamente excluídos, a partir da compreensão de raça como categoria histórico-social²⁶.

A desigualdade racial se evidencia em situações concretas. O caso de Miguel Otávio, criança negra que faleceu após ser deixada sozinha em contexto de trabalho doméstico, foi analisado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu a existência de desigualdades estruturais permeadas por práticas discriminatórias associadas à cor da pele, evidenciando padrões que comprometem a efetividade da igualdade²⁷.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente, no julgamento da ADPF 973, a existência do racismo estrutural no Brasil, assentando a ocorrência de violações sistemáticas de direitos fundamentais da população negra. Na decisão, determinou ao poder público a adoção de providências para enfrentar disparidades raciais, como a elaboração ou revisão de plano de combate ao racismo estrutural e a reavaliação do acesso à educação e ao emprego, inclusive por meio de cotas com base em critérios de raça e cor²⁸.

A referência à ampliação do acesso por meio de políticas de cotas demonstra que o enfrentamento do racismo estrutural exige a adoção de medidas concretas, uma vez que esse fenômeno se projeta em práticas institucionais que dificultam a entrada e a permanência de pessoas negras, especialmente em posições de maior prestígio.

No âmbito da magistratura, esse cenário se manifesta na reduzida presença de pessoas negras, o que revela a insuficiência da igualdade meramente formal e a necessidade de promoção da igualdade material no ingresso na carreira.

Nesse contexto, o próprio Poder Judiciário, embora responsável pela concretização da

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 14 mar. 2025.

²⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista com Agravo TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021**. Agravo de instrumento interposto pelos reclamados. Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017. Adoção da resolução n. 492/2023 do conselho nacional de justiça (CNJ). Julgamento com perspectiva de gênero, raça e classe [...]. Trabalho doméstico remunerado efetivamente decente para todas e todos. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 28 de junho de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/7/3F45B4AF699213_RRag-597-15_2020_5_06_0021.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece existência de racismo estrutural no Brasil. **STF Notícias**, Brasília, DF: 18 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reconhece-existencia-de-racismo-estrutural-no-brasil/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

igualdade, também se insere nas dinâmicas sociais que reproduzem desigualdades, podendo contribuir para a manutenção de barreiras à magistratura, especialmente diante de fatores como a atuação seletiva e a ainda reduzida representatividade racial em sua composição, o que evidencia a relevância da incorporação da perspectiva racial na atuação jurisdicional, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça²⁹.

3. A SUB-REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO E A PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

A sub-representação de pessoas negras na magistratura evidencia, de forma concreta, a persistência de desigualdades raciais no funcionamento do Poder Judiciário, especialmente no que se refere ao acesso a posições de poder.

Sueli Carneiro afirma que a branquitude, enquanto sistema de poder fundamentado no contrato racial, beneficia todos os brancos, ainda que nem todos sejam seus signatários. A autora demonstra essa dinâmica no Brasil ao apontar a predominância da brancura nas instâncias de poder, como nos meios de comunicação, nas diretorias e chefias, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, nas hierarquias eclesásticas e no corpo docente das universidades³⁰.

Roberto Kant de Lima afirma que as instituições brasileiras carregam marcas de um passado excludente, no qual o direito formal convivía com práticas informais e seletivas. Para o autor, o funcionamento do sistema de justiça reflete essas heranças, mantendo barreiras ao acesso de determinados grupos aos espaços de poder³¹.

Dados do relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, indicam que o percentual de pessoas negras em todo Poder Judiciário é de 14,3%, sendo 12,5% pardas e apenas 1,8% pretas. Os maiores índices de magistrados(as) negros(as) são verificados na Justiça Eleitoral (18,4%) e na Justiça do Trabalho (15,4%), seguidos pela Justiça Estadual (13,6%) e pela Justiça Federal (10,9%), enquanto o

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolopara-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

³⁰ CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011, p. 91.

³¹ LIMA, Roberto Kant de. **Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

menor percentual é observado na Justiça Militar Estadual (8,7%)³².

O Conselho Nacional de Justiça aponta, ainda, que, à medida que se ascende na carreira, a presença de pessoas negras diminui, projetando-se que a Justiça Estadual apenas alcançará o percentual de 22% de magistrados negros em 2059, constatação que impulsionou, segundo o próprio Conselho, políticas públicas voltadas à promoção da equidade racial no Judiciário³³.

À luz da isonomia consagrada pela Constituição da República e em face da diversidade étnico-racial predominante no Brasil, seria natural que também o corpo de magistrados refletisse essa pluralidade. Contudo, observa-se que, mesmo no Poder Judiciário, encarregado de apreciar lesão ou ameaça a direitos, há uma evidente carência de representatividade e de inclusão racial entre seus membros.

Essa realidade demonstra a necessidade de adoção de medidas voltadas à promoção da igualdade racial no Poder Judiciário, o que se expressa no destaque conferido ao tema por meio de normativas como o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, e a Lei nº 15.142/2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas em concursos públicos para cargos efetivos e empregos públicos³⁴.

No mesmo sentido, a Resolução CNJ n. 203/2015, posteriormente alterada pela Resolução n. 657/2025, fixa o percentual mínimo de 30% das vagas para esses grupos nos concursos públicos e no ingresso na magistratura, admitida a ampliação desse percentual pelos tribunais, mediante justificativa³⁵.

A Resolução CNJ nº 540/2023, ao considerar que as desigualdades raciais decorrem de discriminação estrutural em uma sociedade marcada por cerca de 388 anos de escravidão e por uma abolição ainda inconclusa, estabelece a observância, sempre que possível, da participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia,

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal mineiro celebra consciência negra: um espelho de nação**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-mineiro-celebra-consciencia-negra-um-espelho-de-nacao/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025**. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/cpnu-2/legislacao/documentos/lei-no-15-142-de-3-de-junho-de-2025.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva de vagas aos negros no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 18 dez. 2025.

inclusive com a previsão de ocupação mínima de 50% de mulheres em designações e cargos no Poder Judiciário³⁶.

Nesse sentido, a atuação estatal não se limita à previsão abstrata de direitos. Os direitos fundamentais assumem dimensão positiva, exigindo do Poder Público a adoção de medidas capazes de promover a igualdade substancial por meio da criação normativa e da implementação de políticas públicas voltadas à realização desses direitos³⁷.

Sustenta Luís Roberto Barroso que as cotas raciais são ações afirmativas voltadas à redução das desigualdades decorrentes de contextos de exclusão social, buscando compensar, ainda que parcialmente, as vantagens acumuladas por grupos hegemônicos. Embora não substituam a necessidade de uma educação pública de qualidade desde a infância, permanecem necessárias enquanto essa realidade não se concretiza³⁸.

A implementação de cotas raciais no Poder Judiciário assume papel relevante não apenas para o cumprimento das normas voltadas à diversidade racial, mas como instrumento de efetiva inclusão de pessoas negras no serviço público e na carreira da magistratura, uma das mais relevantes da administração pública brasileira³⁹.

No julgamento da ADPF 186, o Supremo Tribunal Federal concluiu que as políticas de cotas visam enfrentar desigualdades estruturais. No voto do relator, destacou-se que a adoção de ações afirmativas não contraria, mas prestigia o princípio da igualdade material previsto no *caput* do art. 5º da Constituição, ao permitir a utilização, pelo Estado, de políticas diferenciadas, de caráter universalista ou voltadas a grupos específicos, para a superação de desigualdades históricas. Assinalou-se, ainda, que uma compreensão meramente formal da igualdade pode, em contextos de profundas assimetrias, reforçar exclusões em vez de reduzi-las⁴⁰.

Destacou-se também que essas políticas não se limitam à correção de disparidades,

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acesso em: 18 dez. 2025.

³⁷ SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*, p. 505.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 14 mar. 2025.

possuindo relevante dimensão simbólica. Conforme mencionado no julgamento, “uma criança negra que vê um negro ocupar um lugar de evidência na sociedade projeta-se naquela liderança e alarga o âmbito de possibilidades de seus planos de vida. Há, assim, importante componente psicológico multiplicador da inclusão social nessas políticas”⁴¹.

As ações afirmativas funcionam como instrumentos de inserção da população negra em espaços nos quais sua presença é reduzida. Ao possibilitar essa inclusão, favorecem a convivência e a interação entre diferentes grupos sociais, contribuindo para a superação do racismo e para a construção de relações mais igualitárias⁴².

Embora as cotas raciais desempenhem papel relevante na promoção da inclusão, sua efetividade no acesso à magistratura depende de fatores relacionados à preparação educacional dos candidatos, de modo que desigualdades na formação se apresentam como obstáculo relevante ao preenchimento das vagas reservadas⁴³.

Nessa perspectiva, destacam-se iniciativas voltadas à promoção da igualdade no acesso à magistratura, que articulam ações afirmativas com políticas de formação e apoio educacional, como o Curso de Acesso Afirmativo Racial à Carreira da Magistratura⁴⁴ e o Programa de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura, este voltado à concessão de bolsas de estudo e ao apoio à preparação de candidatos negros⁴⁵.

Entre as medidas institucionais, destaca-se a extinção da cláusula de barreira nos concursos para a magistratura, promovida pela Resolução nº 516/2023 do Conselho Nacional de Justiça⁴⁶, que vedou a exigência de nota mínima uniforme para candidatos negros. A alteração ampliou o avanço desses candidatos nas fases subsequentes e reforçou a efetividade

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴² OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de. **Ingresso de pessoas negras na magistratura brasileira: a relação entre educação e efetividade da legislação de cotas**. Campo Grande: UFMS, 2023. Disponível em: https://cecpan.ufms.br/files/2023/09/TC67_INGRESSO-DE-PESSOAS-NEGRAS-NA-MAGISTRATURA-BRASILEIRA_A-RELACAO-ENTRE-EDUCACAO-E-EFETIVIDADE-DA-LEGISLACAO-DE-COTAS-1.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Acesso Afirmativo Racial à Carreira da Magistratura**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/1163>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa CNJ de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/programa-cnj-de-acao-afirmativa-para-ingresso-na-magistratura/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 516, de 2023**. Dispõe sobre alterações na política de cotas raciais e critérios de heteroidentificação nos concursos públicos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5226>. Acesso em: 18 dez. 2025.

das políticas de inclusão racial⁴⁷.

Essas medidas buscam reduzir desigualdades na formação e ampliar a competitividade nos certames, o que demonstra que a promoção da igualdade no Poder Judiciário exige não apenas a reserva de vagas, mas também a criação de condições materiais de acesso à carreira.

Para além das medidas voltadas ao ingresso e à preparação para a carreira, a promoção da igualdade no Poder Judiciário também demanda a transformação das práticas institucionais.

Sob esse enfoque, destaca-se a importância do letramento racial, tendo em vista o baixo grau de compreensão sobre o racismo institucional entre operadores do sistema de justiça, o que compromete sua identificação e enfrentamento. Nesse contexto, propõe-se a implementação de programas estruturados de formação, com base em dados e experiências de pessoas negras, voltados à incorporação do debate racial na formação jurídica e no exercício da magistratura, o que evidencia que a efetividade das políticas de promoção da igualdade depende não apenas do acesso à carreira, mas também da capacitação dos agentes responsáveis pela aplicação do direito⁴⁸.

Assim, a sub-representação de pessoas negras na magistratura revela a persistência de desigualdades estruturais que não são superadas apenas pela previsão formal de acesso.

As ações afirmativas, compatíveis com o princípio da igualdade material, desempenham papel relevante na ampliação da diversidade no Poder Judiciário e na representatividade de pessoas negras, mas demandam medidas complementares para enfrentar obstáculos ao ingresso na carreira, em consonância com os objetivos constitucionais de redução das desigualdades e de construção de uma ordem social mais justa.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho demonstrou que a igualdade, embora consagrada como princípio fundamental na Constituição da República, não se concretiza plenamente no plano fático, especialmente no que se refere à população negra.

As desigualdades estruturais, decorrentes do legado da escravidão, ainda se projetam

⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Extinção da cláusula de barreira faz candidatos negros avançarem nos concursos**. 2024. Disponível em: <https://trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2024/extincao-da-clausula-de-barreira-faz-candidatos-negros-avancarem-nos-concursos>. Acesso em: 18 dez. 2025.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-sumario-executivo-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

nas estruturas sociais e institucionais, revelando a insuficiência da igualdade formal para assegurar condições efetivamente equitativas de acesso a direitos e a espaços de poder.

No Poder Judiciário, essa realidade se manifesta na sub-representação de pessoas negras na magistratura, revelando a persistência de barreiras estruturais ao acesso a essas posições.

A análise doutrinária, normativa e jurisprudencial permitiu concluir que ações afirmativas e instrumentos institucionais voltados à promoção da igualdade racial não configuram privilégio, mas mecanismos legítimos de correção de desigualdades, em consonância com os objetivos constitucionais.

A promoção da igualdade racial no Poder Judiciário demanda não apenas a previsão normativa de acesso, mas a implementação de medidas capazes de assegurar condições materiais de ingresso e permanência na carreira, viabilizando o aumento da representatividade de pessoas negras na magistratura.

Esse avanço contribui para a efetivação da igualdade em sua dimensão material e para o fortalecimento da legitimidade do sistema de justiça, ao aproximar a composição do Judiciário da realidade social brasileira.

A construção de uma magistratura mais plural revela-se, assim, compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com o compromisso constitucional de redução das desigualdades.

A efetivação da igualdade no Poder Judiciário exige, portanto, não apenas a ampliação do acesso, mas a transformação das estruturas que historicamente condicionam a distribuição do poder.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Márcio Mucedula. **A construção das hierarquias sociais**: classe, raça, gênero e etnicidade. Cadernos de Pesquisa do CDHIS, Uberlândia, ano 20, n. 36/37, 2007. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/NEAB/AGUIAR-%20MARCIO.%20A%20construcao%20das%20hierarquias%20sociais%20classe-%20raca-%20genero%20e%20eticidade.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen - Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2019.

AMARAL, Sharyse Piroupo do. **A escravidão no Brasil**. Módulo 2 – História do Negro no Brasil. Curso de Formação para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileiras (CEAO/UFBA),

2010. Disponível em: https://ceao.ufba.br/sites/ceao.ufba.br/files/elementos_pre-textuais_-_uab_2_com_isbn.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolopara-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 203, de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva de vagas aos negros no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 516, de 2023**. Dispõe sobre alterações na política de cotas raciais e critérios de heteroidentificação nos concursos públicos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5226>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 540, de 18 de dezembro de 2023**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Dispõe sobre o Estatuto da Igualdade Racial e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.142, de 3 de junho de 2025**. Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/cpnu-2/legislacao/documentos/lei-no-15-142-de-3-de-junho-de-2025.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **População negra**. Brasília, DF: Ministério da Igualdade Racial, [2025]. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/hub-igualdade-racial/populacao>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 929.002-AL**. Direito processual penal. Habeas corpus. Injúria racial. Atipicidade da conduta. Ordem concedida de ofício [...]. Relator: Ministro Og Fernandes, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402561740&dt_publicacao=10/02/2025. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186**. Atos que instituíram sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas) no processo de seleção para ingresso em instituição pública de ensino superior. [...]. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 26 de abril de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Extinção da cláusula de barreira faz candidatos negros avançarem nos concursos**. 2024. Disponível em: <https://trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2024/extincao-da-clausula-de-barreira-faz-candidatos-negros-avancarem-nos-concursos>. Acesso em: 18 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3ª Turma). **Recurso de Revista com Agravo TST-RRAg-597-15.2020.5.06.0021**. Agravo de instrumento interposto pelos reclamados. Leis nos 13.015/2014 e 13.467/2017. Adoção da resolução n. 492/2023 do conselho nacional de justiça (CNJ). Julgamento com perspectiva de gênero, raça e classe [...]. Trabalho doméstico remunerado efetivamente decente para todas e todos. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 28 de junho de 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/7/3F45B4AF699213_RRAg-597-15_2020_5_06_0021.pdf. Acesso em: 16 dez. 2024.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Características do racismo (re)produzido no sistema de justiça**: uma análise das discriminações raciais em tribunais estaduais: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/6ajp-fadep-sumario-executivo-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Curso de Acesso Afirmativo Racial à Carreira da Magistratura**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://boaspraticas.cnj.jus.br/pratica/1163>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2025**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Programa CNJ de Ação Afirmativa para Ingresso na Magistratura**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/concursos-processos-seletivos/programa-cnj-de-acao-afirmativa-para-ingresso-na-magistratura/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tribunal mineiro celebra consciência negra: um espelho de nação**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-mineiro-celebra-consciencia-negra-um-espelho-de-nacao/>. Acesso em: 18 dez. 2025.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 38, n. 151, p. 129–152, jul./set. 2001.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LIMA, Roberto Kant de. **Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Fabiana Corrêa Garcia Pereira de. **Ingresso de pessoas negras na magistratura brasileira: a relação entre educação e efetividade da legislação de cotas**. Campo Grande: UFMS, 2023. Disponível em: https://cecpn.ufms.br/files/2023/09/TC67_INGRESSO-DE-PESSOAS-NEGRAS-NA-MAGISTRATURA-BRASILEIRA_A-RELACAO-ENTRE-EDUCACAO-E-EFETIVIDADE-DA-LEGISLACAO-DE-COTAS-1.pdf. Acesso em: 18 dez. 2025.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RÊGO, Humberto Henrique Costa Fernandes do; SOUZA, Pâmela Náide de Alencar. Igualdade como valor supremo da democracia: uma perspectiva histórica. **Revista Juridicidade Constitucional e Democracia**, Mossoró, v. 2, n. 3, 2024. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/jcd/article/view/6028/4290>. Acesso em: 16 dez. 2025.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, v. 173, 1988. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45920/44126>. Acesso em: 16 dez. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece existência de racismo estrutural no Brasil. **STF Notícias**, Brasília, DF: 18 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-reconhece-existencia-de-racismo-estrutural-no-brasil/>. Acesso em: 18 dez. 2025.